

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE N. 003, de 28 de novembro de 2017 –  
RESOLUÇÃO N. 003/DVS/SMS/2017**

*Dispõe sobre os procedimentos e requisitos  
para a concessão de habite-se sanitário.*

Considerando o art.10 do Código Sanitário municipal (Lei 239/06), que estabelece que compete à Vigilância em Saúde a aprovação de projetos hidrossanitários e habite-se sanitário para as edificações;

Considerando o art. 42, §1º, I do Código de Obras municipal (Lei 60/2000), que estabelece que para requerer a vistoria de habite-se da edificação, faz-se necessária a apresentação do laudo de vistoria (habite-se sanitário) e aprovação das instalações sanitárias pelo órgão competente, neste caso a Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos para a concessão do habite-se sanitário, de acordo com o grau de risco sanitário;

Considerando a necessidade de orientar o atendimento dos processos de concessão do habite-se sanitário, no que se refere à priorização das atividades;

Considerando a necessidade de reduzir o tempo necessário para a concessão do habite-se sanitário, visando à prestação de um serviço público mais eficiente à população;

A Diretoria de Vigilância em Saúde do município de Florianópolis, por meio da Comissão Técnico-Normativa da Vigilância em Saúde (CTNVS), no uso da atribuição normativa que lhe conferem os arts. 15 e 119 da Lei Complementar Municipal nº 239/06, resolve adotar a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta resolução estabelece os procedimentos e requisitos para a concessão do habite-se sanitário para edificações e parcelamentos de solo.

Parágrafo único: Incluem-se nesses procedimentos as edificações e parcelamentos de solo em processo de regularização junto ao município.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins de concessão de habite-se sanitário para edificações e parcelamentos do solo define-se:

- I. Análise documental: avaliação da inclusão e adequação dos documentos inerentes ao processo de vistoria para fins de concessão de habite-se sanitário;
- II. Concessão declaratória de habite-se sanitário: procedimento de concessão de habite-se sanitário caracterizado pela análise documental do processo pela autoridade de saúde e vistoria prévia das condições físico-sanitárias da edificação ou parcelamento do solo, realizada por profissional técnico habilitado contratado pelo proprietário ou responsável legal, dispensando-se, portanto, a vistoria prévia da autoridade de saúde para a concessão do habite-se sanitário;
- III. Concessão padrão de habite-se sanitário: procedimento de concessão de habite-se sanitário caracterizado pela análise documental do processo e pela vistoria prévia das condições físico-sanitárias da edificação ou parcelamento do solo realizada pela autoridade de saúde;
- IV. Condições físico-sanitárias: Situação das instalações hidrossanitárias de uma edificação ou parcelamento de solo;

- V. Habite-se sanitário: documento emitido pela Vigilância Sanitária, com base na avaliação de risco sanitário da edificação ou parcelamento do solo, considerando a legislação vigente, no âmbito da saúde, atestando a regularidade sanitária;
- VI. Risco Sanitário: probabilidade ou possibilidade da ocorrência de evento que possa causar danos à saúde pública, decorrentes das instalações hidrossanitárias das edificações ou dos parcelamentos de solo;
- VII. Sistema local coletivo de tratamento de efluente doméstico: instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos destinados à coleta e ao tratamento do efluente doméstico de mais de uma unidade habitacional.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO DE HABITE-SE SANITÁRIO**

#### **SEÇÃO I – CONCESSÃO DECLARATÓRIA DE HABITE-SE SANITÁRIO**

Art. 3º As edificações e os parcelamentos de solo classificados como de baixo risco sanitário, conforme resolução da Diretoria de Vigilância em Saúde específica para esse fim, obterão o habite-se sanitário por meio do procedimento de concessão declaratória.

Art.4º A concessão declaratória de habite-se sanitário caracteriza-se pela análise documental do processo pela autoridade de saúde, bem como pela realização da vistoria prévia das condições físico-sanitárias sob a responsabilidade do profissional contratado pelo proprietário ou responsável legal pela edificação ou parcelamento de solo, dispensando-se a vistoria no local pela autoridade de saúde.

Parágrafo único: O profissional responsável pela vistoria deve ser inscrito junto ao respectivo conselho de classe e possuir habilitação legal para executar a atividade descrita no caput.

Art. 5º A análise documental dos processos sujeitos ao procedimento de concessão declaratória de habite-se sanitário dar-se-á por meio da verificação da inclusão e da adequação dos documentos inerentes ao processo, conforme estabelecido pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Constatada a ausência ou a inadequação na documentação inerente ao processo, este será devolvido ao requerente para a devida regularização, estando sujeito aos prazos processuais previstos na regulamentação do Código Sanitário municipal vigente.

Art. 6º O profissional responsável pela vistoria das condições físico-sanitárias deve emitir, obrigatoriamente, o relatório da vistoria realizada no local e a declaração de conformidade sanitária, acompanhados da respectiva anotação ou registro de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. O relatório de vistoria e a declaração de conformidade sanitária devem seguir modelo padrão disponibilizado pela Vigilância Sanitária.

Art. 7º A concessão declaratória de habite-se sanitário não exime o respectivo responsável técnico de atender às exigências estabelecidas na legislação vigente, incluindo normas técnicas, orientações técnicas da Vigilância Sanitária Municipal e decisões judiciais com repercussão no tema.

Art. 8º As edificações e parcelamentos de solo sujeitos ao procedimento de concessão declaratória de habite-se sanitário serão auditados pela autoridade de saúde por amostragem, considerando o porte da edificação.

Parágrafo único. As edificações e parcelamentos de solo que vierem a ser auditados não obterão o habite-se sanitário por meio do procedimento de concessão declaratório, mas sim, pelo procedimento de concessão padrão.

## **SEÇÃO II – CONCESSÃO PADRÃO DE HABITE-SE SANITÁRIO**

Art. 9º As edificações e os parcelamentos de solo classificados como de alto risco sanitário, conforme resolução da Vigilância em Saúde específica para esse fim, obterão o habite-se sanitário por meio do procedimento de concessão padrão, cuja vistoria prévia das condições físico-sanitárias, no local, é de responsabilidade da autoridade de saúde.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10 A vistoria prévia das condições físico-sanitárias deve observar os incisos do artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº. 239/06.

Art. 11 A falsa declaração de conformidade sanitária no procedimento de concessão declaratória de habite-se sanitário é considerada infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 239/06, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, quando cabíveis.

~~Parágrafo único. A declaração falsa constitui ato de má fé, caracterizando a agravante prevista no art. 128, inciso VI, da Lei Complementar Municipal n. 239/06, salvo prova em contrário. Revogado pela Resolução 01/DVS/SMS/2019~~

Art. 12 As disposições desta Resolução poderão ser aplicadas aos processos de vistoria para fins de concessão de habite-se sanitário, inclusive os de regularização, abertos e em tramitação junto à Vigilância Sanitária, para as edificações ou parcelamentos de solo classificados como de baixo risco sanitário, desde que atendam aos requisitos abaixo relacionados:

- I – Apresentação de solicitação formal de alteração de procedimento de concessão de habite-se sanitário, assinada pelo requerente ou responsável técnico pela vistoria;
- II – Apresentação do Relatório de Vistoria das Condições Físico-Sanitárias, conforme modelo padrão disponibilizado pela Vigilância Sanitária;
- III – Apresentação da Declaração de Conformidade Sanitária, conforme modelo padrão disponibilizado pela Vigilância Sanitária;
- IV – Apresentação do registro ou anotação de responsabilidade técnica da vistoria para fins de verificação das condições físico-sanitárias.

Parágrafo único. Os processos descritos no caput que optarem por não aderir ao procedimento declaratório de concessão de habite-se sanitário obterão esse documento por meio do procedimento padrão, conforme art. 9º desta resolução.

Art. 13 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de novembro de 2017.

**LEONARDO DRABCZYNSCHI VENTURA**  
Diretor de Vigilância em Saúde